



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.122 - PE (2013/0290754-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : MINERADORA RANCHARIA LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA. SANEAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material no julgado, o que ocorreu no presente caso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN.

3. Hipótese em que a análise da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, na via estreita do recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.122 - PE (2013/0290754-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : MINERADORA RANCHARIA LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pela Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (fl. 221, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR À CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos conforme art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Todavia, a adesão a programa de parcelamento após a consumação da prescrição não tem o condão de retroagir como causa interruptiva.

2. Hipótese em que a adesão ao programa de parcelamento só ocorreu quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Prescrição caracterizada.

Agravo regimental improvido."

Aduz a embargante existência de omissão no julgado, porquanto *"NÃO HOUVE no voto do eminente relator MANIFESTAÇÃO ACERCA da impugnação administrativa como causa suspensiva do crédito tributário (Artigo 15 1, 111, do CTN)"* (fl. 232, e-STJ).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado, bem como invertidos os ônus de sucumbência.

A embargada, instada a manifestar-se, sustenta que se cuida de nítido pedido de retratação não previsto nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.122 - PE (2013/0290754-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA. SANEAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no julgado, o que ocorreu no presente caso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN.

3. Hipótese em que a análise da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, na via estreita do recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Com razão à embargante quanto a omissão apontada. Passa-se ao saneamento.

Alega a embargante suspensão do prazo prescricional ante a interposição de impugnação administrativa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

O Tribunal de origem ao analisar a matéria assim se manifestou (fl. 157, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"De fato, a questão relativa ao aperfeiçoamento da prescrição quinquenal foi analisada no julgado combatido, o qual, no entanto, incorreu em omissão relativamente ao documento às fls. 96/98. Entretanto, o saneamento de tal omissão não implicará atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso. Explica-se. É que, conforme se depreende do art. 151, III, do CTN, para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos devem observar as normas reguladoras do processo tributário administrativo. Nessa linha, com base nos arts. 15 e 56, do Decreto nº 70.235/72, o prazo para a impugnação e/ou recurso é de 30 (trinta) dias contado da intimação da exigência ou da ciência da decisão de primeira instância. Ora, como se pode verificar dos autos a notificação pessoal da cobrança da exação ocorreu em 29/04/1994 (fls. 05/06). Com efeito, o documento às fls. 96/98, apresentado em 17/08/1998, não teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não observou o prazo de 30 (trinta) dias, anteriormente mencionado. Assim, não há alteração na data de constituição do crédito tributário, considerada no julgado combatido, a fls. 113, e, conseqüentemente, na análise da própria prescrição, que, como visto, se aperfeiçoou na espécie."

Nos termos da jurisprudência do STJ, a reclamação ou recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia de acordo com a orientação jurisprudencial do STJ de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da administração.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1328445/SE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011)

Observa-se que o recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional. Como bem determinou a Min. Eliana Calmon no julgamento do AgRg no Ag 1094144/SP *"A reclamação ou recurso administrativo impede a propositura da execução fiscal, mesmo que incabível, pois o contribuinte tem direito à manifestação do Poder Público quanto à sua pretensão. É causa de suspensão da exigibilidade do crédito e, por consequência, hipótese de suspensão do curso da prescrição, pois mesmo intempestiva ou inadmissível, até que assim o declare o órgão julgador competente para dela conhecer, ela possui o efeito que lhe é próprio, pois o crédito está sob julgamento e pendente de confirmação ou não pela instância administrativa."*

A propósito a ementa do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - RECURSO ADMINISTRATIVO - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. *Se o acórdão recorrido escora-se em premissa fática, qual seja, a inexistência de mora do credor, tal conclusão é insuscetível de revisão em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.*

2. *O recurso administrativo, mesmo inadmissível, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso prescricional, pois o contribuinte tem direito à resposta estatal que, enquanto pendente de solução, impede a propositura da ação de cobrança. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1094144/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009.)

Todavia, no caso dos autos, o Tribunal de origem limitou-se a alegar que o recurso administrativo intempestivo não tem o condão de suspender o prazo prescricional. Assim, não há dados, no acórdão recorrido, suficientes para análise da ocorrência da prescrição, em especial a data em que findou o processo administrativo e, consequentemente, teve início o prazo prescricional.

Dessa forma, a análise da prescrição, *in casu*, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, na via estreita do recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0290754-3 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.401.122 / PE

Números Origem: 200683080008620 412913

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MINERADORA RANCHARIA LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : MINERADORA RANCHARIA LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.